

SR. ROMEU

PRAZO  
23/5/44

VETO

Veto total rejeitado

211  
1/10

78  
3005



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: J O S E R I V E L L I

SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI N.º 2.799

Assunto: Acrescentar artigo à lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969 -  
Plano Diretor Físico Territorial de Jundiá, s/possibilitando ocupação  
da faixa frontal de recuo, para reformas e benfeitorias, nos edifícios  
residenciais situados em vias públicas secundárias.

*Lei Promulgada pelo Câmara em 10 de Junho  
do 1.º of.º do Dep.º Le. Complementar nº 9/69.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
LEI DE CRIAÇÃO Nº 2.111  
LEI DE CRIAÇÃO Nº 2.065  
*Francisco Augusto*  
Diretor Geral  
16/05/74

Proc. Nº 43.749  
Clas. 503.1442

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 013749	26 SET 73
CLASSIF 503.1442	



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em	26/9/73
de 1973	
Presidente	
Em	de

PROJETO DE LEI Nº 2 799

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 1 576 de 31 de janeiro de 1 969 - capítulo V - Do alinhamento e nivelamento, o seguinte artigo e parágrafo:

"Artigo 5.09 - Os edifícios residenciais existentes à data da vigência desta lei, desde que situados em vias públicas secundárias, denominadas locais e coletoras, cujos alargamentos não sejam considerados prioritários, poderão sofrer reformas e benfeitorias, inclusive com a ocupação da faixa frontal de recuo.

Parágrafo único - A Prefeitura não indenizará as benfeitorias ou construções executadas de acordo com este artigo, quando da desapropriação do imóvel ou parte dele.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26/setembro/1 973.

José Rivelli.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

### J U S T I F I C A T I V A

Quando da aprovação do Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí, em 31 de janeiro de 1969, a cidade possuía, em sua zona urbana, perto de trinta mil prédios ou edifícios residenciais.

A maioria absoluta desses edifícios, de repente, ficou sem condições ou possibilidade de receber reformas ou melhorias, pois o Plano Diretor tornou-se um obstáculo, embora estas habitações estivessem situadas em vias secundárias que, muito provavelmente, nem nos próximos cinquenta anos serão alargadas.

Ao considerarmos que a Administração Municipal concentrará seus esforços, nas próximas décadas, na abertura das vias públicas principais, como as vias expressas, diametrais e perimetral central, a fim de melhorar a fluidez do tráfego na cidade, propiciando, desta maneira, melhor e mais rápida locomoção dos munícipes para os seus locais de trabalho, estudo, recreação e outras atividades, notaremos que a medida preconizada nesta propositura não alterará os planos estabelecidos, mesmo porque os melhoramentos que poderão ser executados nos edifícios residenciais não serão objeto de indenização em caso de expropriação futura.

Face ao exposto consideramos de grande alcance social a presente propositura que contribuirá para melhorar o aspecto da cidade, pois todos aqueles que queiram reformar a fachada de suas casas, terão oportunidade, além do que, ainda, estar-se-á fazendo justiça aos antigos proprietários e moradores de Jundiaí, no que concerne ao seu maior patrimônio, ou seja, a habitação.

ad.

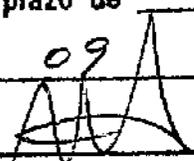


câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 26 de 09 de 19 73.

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 26 de setembro de 19 73.

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 799

PROC. Nº 13749

PARECER Nº 1 413 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, acrescentando o artigo e o parágrafo único referidos no artigo 1º.
2. A proposição está devidamente justificada à fls. 03.
3. É legal, quanto à iniciativa e à competência. É de natureza legislativa e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.
4. Entendemos, contudo, ilegal o disposto no parágrafo único, a que se refere o artigo 1º do projeto. Não pode a Prefeitura, por lei local, estabelecer que, em caso de desapropriação, não indenizará certas benfeitorias ou construções, porquanto a matéria das desapropriações e respectiva indenização é regulada por lei superior, da União. Não é, pois, lícito, ao Município, dispor sobre o assunto. Se o fizer, suas normas não serão acolhidas no Judiciário.
5. É conveniente a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor, no prazo de 10 dias.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 1º de outubro de 1 973.

*de Bastos*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

/w.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 1973  
Recobi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*Francisco Paulista*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 7 dias.  
Em 03 de 10 de 1973

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 1973  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Francisco Paulista*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. João Alberto  
Capelli

para relatar no prazo de 3 dias.  
Em 4 de outubro de 1973

*J. Moreira*  
Presidente

6/19/73



câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.749

Projeto de Lei nº 2 799, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, acrescentando artigo à lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1 969 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiá, s/possibilitando ocupação da faixa frontal de recuo, para reformas e benfeitorias, nos edifícios residenciais situados em vias públicas secundárias.

PARECER Nº 137/73

Adotamos, preliminarmente, o item 5 do Parecer da Assessoria Jurídica, que diz:

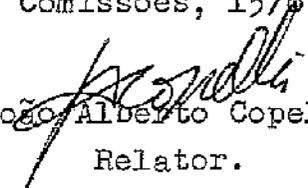
"É conveniente a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor, no prazo de 10 dias".

Desta forma, antes de exarmos parecer conclusivo no aspecto legal, opinamos no sentido de que seja enviado o ofício à referida Comissão, conforme sugestão acima.

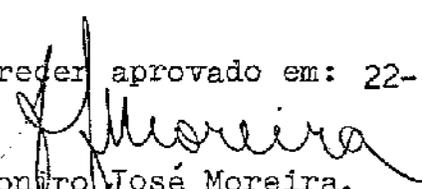
Instruído o processo com este parecer, pedimos à Presidência da Casa, que retorne o projeto a esta Comissão, para manifestação definitiva.

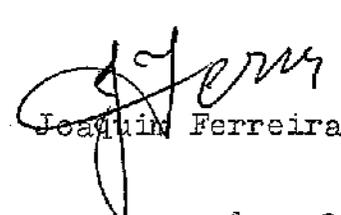
É o parecer.

Sala das Comissões, 15/outubro/1973.

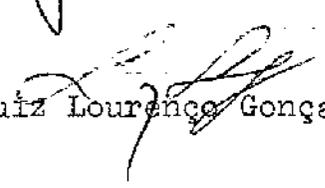
  
João Alberto Copelli,  
Relator.

Parecer aprovado em: 22-10-73

  
Adonir José Moreira,  
Presidente.

  
Joaquim Ferreira

\*   
Carlos Ungaro

  
Luiz Lourenço Gonçalves.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a

15

o u t u b r o

73.

PM.10/73/68.

- - -

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Temos a honra de vir à presença de V.Ex<sup>ta</sup>. com a finalidade de solicitar se digne determinar que a Comissão do Plano Diretor, num prazo de 10 dias, emita parecer com respeito ao Projeto de Lei nº 2 799, bem como ao substitutivo em tramitação nesta Casa, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação.

Agradecendo as providências que V.Ex<sup>ta</sup>. por certo determinará, e no aguardo dos pareceres solicitados, prevalece-mo-nos de ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

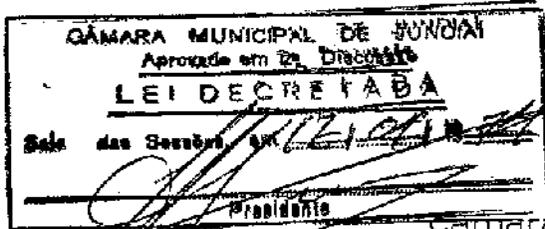
Atenciosamente,

Henrique Victório Franco,  
Presidente.

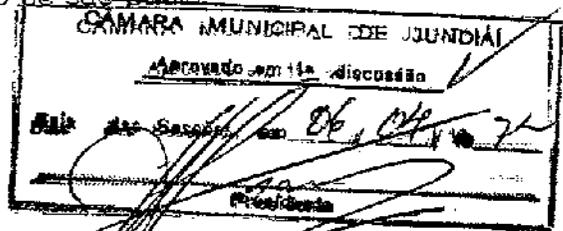
Ao

Exmo. Sr.

Ibis Pereira Mauro da Cruz,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiá.



Câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.799

Art. 1º - Fica acrescido à lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1969 - capítulo V - Do alinhamento e nivelamento, os seguintes artigos e parágrafo:

"Art. 5.09 - Os edifícios residenciais existentes à data da vigência desta lei, desde que situados em vias públicas secundárias, denominadas locais e coletoras, cujos alargamentos não sejam considerados prioritários, poderão sofrer reformas e benfeitorias provisórias, inclusive com a ocupação da faixa frontal de recuo.

Art. 5.10 - A autorização para execução da reforma ou benfeitoria será cancelada, sem que caiba ao proprietário do imóvel, qualquer reclamação ou indenização, quando por interesse público, a municipalidade entender que deva ser modificado o alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - Nesse caso a municipalidade notificará o proprietário dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção da benfeitoria executada de acordo com esta lei.

Art. 5.11 - No ato de obtenção da autorização para execução da reforma ou benfeitoria, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento de futuro alinhamento da via pública, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e de que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessário e concretizar-se a modificação de alinhamento da via pública fronteira ao prédio beneficiado."

10  
29



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

- folhas 02 -

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/outubro/1973.

José Rivelli.

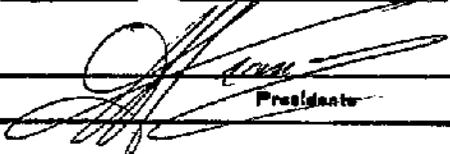


câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 22 de 10 de 19 73

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 25 de 10 de 19 73

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A   G E R A L

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2 799 - PROC. Nº 13 749

PARECER Nº 1 436 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente substitutivo visa acrescentar à lei nº 1 576/69, no capítulo V, mais três artigos, 5.09, 5.10, 5.11.
2. Trata-se de substitutivo legal, do qual foi afastado o vício de inconstitucionalidade apontado em nosso parecer de fls. 5.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.
4. Reiteramos a afirmação de que é conveniente a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor, no prazo de dez (10) dias. Sugerimos que, no ofício que for dirigido ao Chefe do Executivo, com a solicitação do parecer da referida Comissão, fique esclarecido que, vencido o prazo de dez (10) dias, a Câmara interpretará o silêncio como aprovação tácita das alterações propostas pelo autor do projeto.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1 973.

*Dr. Aguiñaldo de Bastos*  
Dr. Aguiñaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ad.

13/09



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 08 de setembro de 1973.  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 08 de 11 de 1973

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 08 de 11 de 1973  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. João Alberto  
Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 14 de 11 de 1973

*[Signature]*  
Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.749

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. JOSÉ RIVELLI,  
AGRESCENTANDO ARTIGO A LEI Nº 1.576, DE 31 DE JANEIRO DE 1969 -  
PLANO DIRETOR FÍSICO TERRITORIAL DE JUNDIAÍ, S/POSSIBILITANDO OCU-  
PAÇÃO DA FAIXA FRONTAL DE RECUO, PARA REFORMAS E BENFEIÇORIAS, NOS  
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS SITUADOS EM VIAS PÚBLICAS SECUNDÁRIAS.

PARECER Nº 162/73

ADOTAMOS O PARECER Nº 1.436, DA ASSESSORIA JURÍDICA,  
DE FLS. 12, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, POR TAMBÉM  
ENTENDEMOS QUE O SUBSTITUTIVO É LEGAL, ESTANDO APTO A SER APROVADO  
EM 1ª. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 20/11/1973.

*João Alberto Copelli*  
JOÃO ALBERTO COPELLI,  
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-

*Adonir José Moreira*  
ADONIR JOSÉ MOREIRA,  
PRESIDENTE.

*Joaquim Ferreira*  
JOAQUIM FERREIRA.

*Carlos Ungaro*  
CARLOS UNGARO.

*Luiz Lourenço Gonçalves*  
LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-A-P/-

MOD. - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 587

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 799, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, por uma Sessão.

Sala das Sessões, 20 / 02 / 1 974.

José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(cópia)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº. 2799.....  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº.....  
 REQUERIMENTO Nº.....  
 INDICAÇÃO Nº.....

*1ª discussão - 9-19*

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - Abdoral Lins de Alencar.....	C		
2 - Adoniro José Moreira.....	C		
3 - Antonio Tavares.....	C		
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...	não votou		ausente
5 - Carlos Ungaro.....	não votou		ausente
6 - Edmar Corroia Dias.....	C		
7 - Elio Zillo.....	C		
8 - Henrique Victório Franco.....	C		
9 - Hermenegildo Martinelli.....	C		
10 - João Alberto Copelli.....	C		
11 - José Rivelli.....	C		
12 - José Silvio Bonassi.....	C		
13 - Luiz L. Gonçalves.....	ausente		
14 - Pedro Osvaldo Beagim.....	C		
15 - Rolando Giarolla.....	C		
16 - Romeu Zanini.....	C		
17 - Waldir Fernandes.....	C		
<b>TOTAL</b>			

Sala das Sessões, em 16/04/74

*Pedro O Beagim*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
Presidente.  
*[Signature]*  
2º Secretário.

*Handwritten initials*



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**  
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão  
ORDINÁRIA realizada no dia 06 de  
MARÇO de 1974, às 9h

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 07 de março de 1974

*J. Soares Pereira*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 12 de março de 1974

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**  
Diretoria Geral

Aos 12 de março de 1974  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento  
de despacho supra.

*J. Soares Pereira*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arvoço

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de março de 1974

*Romeu Zanin*  
Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

Proc. 13 749

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2 799, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, acrescentando artigo à Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí, possibilitando ocupação da faixa frontal de recuo, para reformas e benfeitorias, nos edifícios residenciais situados em vias públicas secundárias.

PARECER Nº 226/74

Sanadas as falhas do projeto original pelo Substitutivo, este relator como Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, no mérito, assim vê a presente propositura:

1 - Se convertido em lei, o substitutivo do Vereador José Rivelli, não prejudicará em absoluto o Plano Diretor.

2 - Beneficiará os munícipes que, dentro das disposições legais, pretenderem reformar ou mesmo construir suas residências.

3 - Dará às próprias ruas da cidade um outro aspecto, deixando de existir verdadeiros casebres em vias centrais.

4 - A responsabilidade e o ônus total, face à propositura, serão da alçada e critério dos proprietários de imóveis.

5 - Facultará a edificação ou reforma de imóveis, - prevalecendo o Plano Diretor à época em que a administração houver por bem efetivar as expropriações, que serão avaliadas para tal fim sem se computar os benefícios do imóvel concedidos na vigência deste substitutivo, isto se convertido em lei.

Poderíamos enumerar uma série enorme de outras benéficas condições, o que deixaremos de fazer, pois as condições apontadas são mais que suficientes para apresentarmos parecer favorável.

Sala das Comissões, 14/03/1 974,

*Romeu Zanini*  
Romeu Zanini,  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 20-3-74

*Abderal Lins de Alencar*  
Abderal Lins de Alencar.

*Elio Zillo*  
Elio Zillo.

*Antônio Tavares*  
Antônio Tavares.

*Waldir Fernandes*  
Waldir Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(cópia)

19  
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

PROJETO DE LEI Nº..... 2799  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº... \_\_\_\_\_  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... \_\_\_\_\_  
 PROPOSIÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº..... \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº..... \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº..... \_\_\_\_\_  
 INDICAÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E S E L T O</u>
1 - Abdoral Eins de Alencar.....	C C C C C C C C C C C C C C C C C		
2 - Adoniro José Moreira.....			
3 - Antonio Tavares.....			
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...			
5 - Carlos Ungaro.....			
6 - Edmar Correia Dias.....			
7 - Elcio Zillo.....			
8 - Henrique Victório Franco.....			
9 - Fermenegildo Martinelli.....			
10 - João Alberto Copelli.....			
11 - José Rivelli.....			
12 - José Silvio Bonassi.....			
13 - Luiz L. Gonçalves.....			
14 - Pedro Osvaldo Beagim.....			
15 - Rolando Gierolla.....			
16 - Romeu Zanini.....			
17 - Waldir Fernandes.....			
<b>T O T A L</b>	<b>12</b>		

Sala das Sessões, em 17/04/79

Pedro Osvaldo Beagim  
1º Secretário.

[Assinatura]  
Presidente.  
2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

20  
19

PROJETO DE LEI Nº. 2 799

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica acrescida à Lei nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 - capítulo V - do Alinhamento e nivelamento, os seguintes artigos e parágrafos:-

"Art. 5.09 - Os edifícios residenciais existentes à data da vigência desta lei, desde que situados em vias públicas secundárias, denominadas locais e coletoras, cujos alargamentos não sejam considerados prioritários, poderão sofrer reformas e benfeitorias provisórias, inclusive com a ocupação da faixa frontal de recuo.

Art. 5.10 - A autorização para execução da reforma ou benfeitoria será cancelada, sem que caiba ao proprietário do imóvel, qualquer reclamação ou indenização, quando por interesse público, a municipalidade entender que deva ser modificado o alinhamento da via pública.

Parágrafo único - Nesse caso a municipalidade notificará o proprietário dando-lhe um prazo máximo, imprerrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção da benfeitoria executada de acordo com esta lei.

Art. 5.11 - No ato de obtenção da autorização para execução da reforma ou benfeitoria, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento de futuro alinhamento da via pública, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente e que for determinado pelos órgãos competentes do Município e de que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessário e concretizar-se a modificação de alinhamento da via pública fronteiriça ao prédio beneficiado."

*21*  
*1974*



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezto de abril de -  
mil novecentos e setenta e quatro. (18/04/1 974)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.



*Handwritten signature*

Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a

18

a b r i l

74

PM.04/74/113:-

13.749:-

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 799, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



Em 22 de abril de 1974

GP.L 210/74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

23  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
NO 113855 20 ABR 74
CLASSIF 503.1442

Com vistas ao projeto de lei nº 2799, encaminhado através do ofício PM. 04/74/113, de 18 do corrente, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor VETO-TOTAL ao mesmo com base no artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

O Executivo Municipal antes de apor a sua rejeição total ao projeto referido, teve a cautela de ouvir a Secretaria de Obras Públicas.

Informou-nos aquele órgão que o projeto, com a devida vênia, é rejeitado de imperfeições, não recomendaria sua sanção.

Com efeito, os recuos não foram programados como única finalidade de reserva de área para futuros alargamentos de vias em geral. Onde estes alargamentos se processarem o recuo deverá também ser respeitado.

Ademais, as áreas de lotes destinados a construção estão regulamentadas por leis específicas, federais, estaduais, que preveem certos recuos com finalidades de arejamento.

A

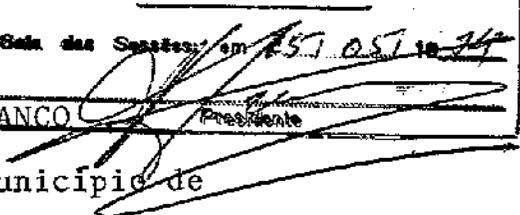
Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

EJ/ed

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 25.05.74
 Presidente





Em 22 de abril de 1974.

GP.L 210/74 - fls. 2 -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acresça-se que o Plano Diretor Físico-Territorial, será objeto de estudos por equipe altamente-especializada, constituída de profundos conhecedores no campo da urbanização.

Afinal, o artigo 5.11 do projeto em pauta, se constituído em diploma legal, criaria, com a devida vênia, graves problemas para execução de obras futuras no Município. É de conhecimento público que a tramitação de processos desse jaez, senão devidamente analisados por urbanistas, podem comprometer todo um plano de governo.

Ante o exposto, calcado nas razões expendidas, entendendo contrariar a propositura o interesse público referido na Lei Orgânica do Município, aguardamos o acolhimento pelos dignos membros da Colenda Edilícia.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(CELSO PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

*Handwritten initials/signature*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos *23* de *abril* de 19 *74*  
encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Handwritten signature: J. Carlos Louzeiro*  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 799

PROC. Nº 13 749

PARECER Nº 1 516 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar o presente projeto de lei, pelas razões de fls. 23/24, oferecidas no prazo da lei, segundo as quais a proposição vetada contraria o interesse público.
  
2. À Câmara cabe, pois, apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido o veto, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

W.



câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo

*27*  
*19*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 29 de abril de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Araco

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 29 de 4 de 1974

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

*218*  
*19*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Proc. 13 749

VETO ao SUBSTITUTIVO Nº 1, do Projeto de Lei nº 2.799, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, acrescentando art. à Lei nº 1.576, - de 31/01/1969 - Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí, s/ possibilitando ocupação da faixa frontal de recuo, para reformas e benfeitorias, nos edifícios residenciais situados em vias públicas secundárias.

PARECER Nº 262/74

Na forma e no prazo da lei, o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei nº 2.799, - por julgá-lo contrário ao interesse público, conforme se verifica nas "razões do veto".

No aspecto legal o veto obedece às disposições legais como, entretanto, as razões são de mérito, deve ser ouvida a Comissão competente, no caso, a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30/04/1974.

*Adonir José Moreira*  
Adonir José Moreira.  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 2/5/74

Carlos Ungaro.

*Joaquim Ferreira*  
Joaquim Ferreira.

*João Alberto Copelli*  
João Alberto Copelli.

*Luiz Lourenço Gonçalves*  
Luiz Lourenço Gonçalves.

-P/-



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P. - 1974

*Handwritten signature*

REQUERIMENTO N.º 736

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o ADIA-  
MENTO da discussão do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.799,  
para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08/maio/1974.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 08/05/74  
*Handwritten signature*  
Presidente

W.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(cópia)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

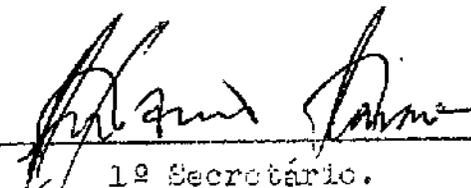
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30  
29

PROJETO DE LEI Nº..... 2.799  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº... \_\_\_\_\_  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 2.799  
 MOÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº..... \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº..... \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº..... \_\_\_\_\_  
 INDICAÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTERHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - Abdoral Lins de Alencar.....			X
2 - Adoniro José Moreira.....			X
3 - Antonio Tavares.....			X
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...		<i>ausente</i>	
5 - Carlos Ungaro.....			X
6 - Edmar Correia Dias.....			X
7 - Elio Zillo.....			X
8 - Henrique Victório Franco.....			X
9 - Fermenegildo Martinelli.....			X
10 - João Alberto Copelli.....		<i>ausente</i>	
11 - José Rivelli.....			X
12 - José Silvio Bonassi.....			X
13 - Luiz L. Gonçalves.....			X
14 - Pedro Osvaldo Seagim.....			X
15 - Rolando Giarolla.....			X
16 - Romeu Zanini.....			X
17 - Waldir Fernandes.....			X
<b>TOTAL</b>			<b>15</b>

Sala das Sessões, em 15/05/74

  
 1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

31  
20

- LEI Nº. 2 065 - de 16/maio/1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto -Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte - lei:-

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº. 1 576, de 31 - de janeiro de 1 969 - capítulo V - de Alinhamento e nivelamento, os seguintes artigos e parágrafos:-

"Art. 5.09 - Os edifícios residenciais existentes à data da vigência desta lei, desde que situados em vias públicas secundárias, denominadas locais e coletoras, cujos alargamentos - não sejam considerados prioritários, poderão sofrer reformas e - benfeitorias provisórias, inclusive com a ocupação da faixa frontal de recuo.

Art. 5.10 - A autorização para execução da reforma ou benfeitoria será cancelada, sem que caiba ao proprietário - do imóvel, qualquer reclamação ou indenização, quando por interesse público, a municipalidade entender que deva ser modificado o alinhamento da via pública.

Parágrafo único - Nesse caso a municipalidade notificará o proprietário dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção da benfeitoria executada de acordo com esta lei.

Art. 5.11 - No ato de obtenção da autorização para execução da reforma ou benfeitoria, o proprietário assinará - termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento de futuro alinhamento da via pública, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e de que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessário e concretizar-se a modificação de alinhamento da via pública frontal ao prédio beneficiado."



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

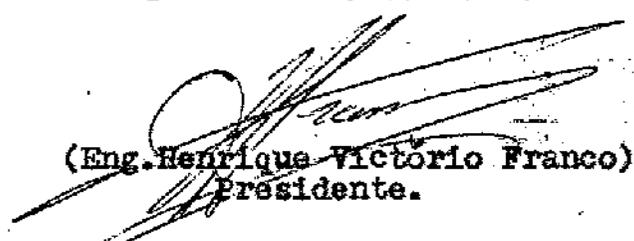
GABINETE DO PRESIDENTE

32  
07

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente -  
lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de -  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezesseis de -  
maio de mil novecentos e setenta e quatro. (16/05/1 974)

  
(Eng. Henrique Victorio Franco)  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câ-  
mara Municipal de Jundiá, em dezesseis de maio de mil novecentos  
e setenta e quatro. (16/05/1 974)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

cópia 16

maio

74

PM.05/74/781-

13.7491-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 799, desta Edilidade, acrescentando artigo à Lei nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá, possibilitando ocupação da faixa frontal de recuo, para reformas e benfeitorias, nos edifícios residenciais situados em vias públicas secundárias, foi REJEITADO por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. 2 065, conforme cópia anexa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 065.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ.

-dgc/



# Câmara Municipal de Jundiáí

## ATOS OFICIAIS

LEI N.º 2.065 — DE 16/MAIO/1.974

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGA, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.976, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica acrescido à lei n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 — capítulo V — do Alinhamento e nivelamento, os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 5.09 — Os edifícios residenciais existentes à data da vigência desta lei, desde que situados em vias públicas secundárias, denominadas locais e coletoras, cujos alargamentos não sejam considerados prioritários, poderão sofrer reformas e benfeitorias provisórias, inclusive com a ocupação da faixa frontal de recuo.

Art. 5.10 — A autorização para execução da reforma ou benfeitoria será cancelada, sem que caiba ao proprietário do imóvel, qualquer reclamação ou indenização, quando por interesse público, a municipalidade entender que deve ser modificado o alinhamento da via pública.

Parágrafo único — Nesse caso a municipalidade notificará o proprietário dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder à renovação da benfeitoria executada de acordo com esta lei.

Art. 5.11 — No ato de obtenção da autorização para execução da reforma ou benfeitoria, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento de futuro alinhamento da via pública, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e de que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessário e concretizar-se a modificação de alinhamento da via pública fronteiriça ao prédio beneficiado.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em dezesseis de maio de mil novecentos e setenta e quatro. (16/05/1.974).

ENG.º HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em dezesseis de maio de mil novecentos e setenta e quatro. (16/05/1.974).

GUINÉZ MARCOS PANTOJA  
DIRETOR GERAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. B. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXOS

Fls. 1-4 - 09/10/73 - 10-09/10/73  
- Fls. 13- 08/11/73 - 15-09/26-11/73  
- 17-07/03/74

AUTUADO EM 06/9/1975

*J. Carlos Pereira*  
DIRETOR GERAL